



Número: **1015009-41.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.987.916,81**

Processo referência: **1000490-76.2019.8.11.0092**

Assuntos: **Dano ao Erário, Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO MAURI GARBUGIO (AGRAVANTE)		EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
ENCOMIND ENGENHARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MARCIO AGUIAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19913 487	16/10/2019 17:57	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1015009-41.2019.811.0000

AGRAVANTE(S): FÁBIO MAURO GARBÚGIO

AGRAVADO(AS): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALTO TAQUARI

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fábio Mauro Garbúgio, em virtude da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Taquari, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 1000490-76.2019.8.11.0092, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, deferiu a liminar para determinar o seu afastamento cautelar, do cargo de Prefeito daquela Municipalidade, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, bem como a indisponibilidade dos seus bens, até o limite de R\$ 150.000,00 (cinquenta e cinquenta mil reais).

O Recorrente pretende a reforma da decisão recorrida, alegando que o Juízo singular se baseou, exclusivamente, nas declarações falsas e inverídicas, criadas pelo Vice-Prefeito Marco Aurélio Julien, com o intuito de se beneficiar, ocupando o cargo de Prefeito do Município de Alto Taquari.

Salienta que o folder do 3º Encontro Nacional de Violeiros de Alto Taquari comprova que o evento foi patrocinado por empresas.

Defende a inexistência de justa causa para seu afastamento cautelar, visto que não há indicação de que pretende destruir documentos, forjar provas, intimidar servidores públicos subordinados, testemunhas dos fatos ou obstar a atuação dos órgãos de controle, ou seja, não há sequer indícios de autoria e de materialidade que justificariam tal medida.

Assevera que a indisponibilidade de seus bens foi equivocada, porque não é possível demonstrar o dano ou até mesmo quantificá-lo.

Com essas considerações, afirma a presença dos requisitos autorizadores da concessão do seu pedido liminar recursal e, assim, pugna pela imediata suspensão dos efeitos da decisão invectivada.

É o relatório. Decido.



Como explicitado na síntese, pretende o Recorrente a concessão do efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição sumária, a questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, a antecipação da tutela recursal pretendida, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

É cediço que o efeito suspensivo somente será concedido nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso, ou risco de dano grave, ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º, do CPC.

Sabe-se que o artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 prevê a viabilidade do afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Veja-se:

A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Extrai-se do caderno processual que o Vice-Prefeito do Município de Alto Taquari/MT, Marco Aurélio Julien, informou que recebeu, na sede da empresa Guaxe, em Cuiabá, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de propina, para ser entregue ao Recorrente.

Trata-se de denúncia grave, em que o Prefeito Municipal direciona o processo licitatório, com vistas a receber propina da empresa vencedora, em prejuízo ao erário municipal.

Entrementes, entendo que o afastamento cautelar do Agravante **não** se justifica, uma vez que o Recorrido não comprovou, por meio de provas incontestáveis, que a instrução estaria prejudicada, caso o mantivesse no cargo.

Com efeito, presumir que o Recorrente, no exercício do mandato eletivo, causaria embaraços à instrução processual, não justifica o seu afastamento, na medida que se trata de medida excepcional que somente deve ser concedida quanto houver comprovação de que a instrução do processo estaria prejudicada, o que não foi o caso dos autos.

Quanto à indisponibilidade dos bens, saliento que os elementos probatórios, a princípio, apontam a existência de indícios suficientes a justificar a medida, porque a conduta do Recorrente configura ato ímprobo, visto que as provas trazidas na inicial da ACP apontam que houve direcionamento da licitação, com vistas ao recebimento de vantagem, causando dano ao erário municipal e, de consequência, infringindo os princípios da Administração Pública.

Ressalto que, por se tratar de Agravo de Instrumento, não se revela cabível imiscuir-se no exame prematuro do mérito da causa, de modo que os demais argumentos do Agravante serão analisados, primeiramente, na jurisdição de base.



Frise-se que esta decisão não vincula o julgamento de mérito deste Recurso pelo Colegiado.

Por tais considerações, a concessão, em parte, do efeito postulado é medida impositiva.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE**, o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo Agravante, tão somente no que tange à determinação de afastamento cautelar do cargo de Prefeito do Município de Alto Taquari/MT, mantendo, de consequência, inalterada a decisão nos demais pontos.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária para o julgamento do Agravo.

A seguir, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Comunique-se o Juízo singular.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2019.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

